



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 111, DE 2018

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispensar de licitação, pelo prazo de cinco anos, a contratação de concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para prestar o serviço de iluminação pública.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispensar de licitação, pelo prazo de cinco anos, a contratação de concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para prestar o serviço de iluminação pública.

SF/18901.10612-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa vigorar com a seguinte redação

“Art. 24.
.....

§ 5º Poderá ser dispensada a licitação para a contratação de concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para prestar o serviço de iluminação pública.

§ 6º São condições para a dispensa de licitação de que trata o § 5º deste artigo:

I – a instituição, pelo município ou pelos municípios contratantes de consórcio público constituído na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

II – a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica;

III – a contratação nos 5 (cinco) anos seguintes à entrada em vigor do § 5º;

IV – não ter ocorrido a contratação, até a entrada em vigor do § 5º, pelo município ou pelos municípios contratantes de consórcio público constituído na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do serviço de iluminação pública mediante licitação.



SF/18901.10612-80

§ 7º O valor médio, por habitante, da contratação na forma do § 5º não poderá ultrapassar o valor médio, por habitante, da contratação realizada, mediante licitação, por outros contratantes localizados no mesmo Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, tendo como base o art. 30 da Constituição Federal (CF), que afirma que compete aos municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, a Resolução Normativa nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) determinou a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras de energia elétrica para o poder público municipal ou distrital. Seu art. 218 detalhou o procedimento e o prazo de vinte e quatro meses para que as distribuidoras transferissem esses ativos da iluminação pública para o Poder Público Municipal. Naquela ocasião, 63,8% dos municípios brasileiros já eram responsáveis pela gestão completa dos ativos de iluminação pública.

Muitos municípios, no entanto, consideravam que não havia consenso sobre essa transferência e enfrentavam dificuldades no processo. A Aneel, então, editou a Resolução nº 479, de 3 de abril de 2012, adiando para 31 de janeiro de 2014 o prazo final para essa transferência. Em 2013, outro adiamento, por meio da Resolução nº 587, de 10 de dezembro de 2013, estabeleceu novo prazo limite, de 31 de dezembro de 2014.

Como um certo número de municípios ainda resistia a assumir a responsabilidade pelo serviço de iluminação pública, foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 85, de 2015, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, que susta os efeitos do art. 13 da Resolução nº 479, de 3 de abril de 2012, e dos arts. 21 e 218 da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Embora possamos compreender os empecilhos que ainda impedem alguns municípios de realizar as licitações, acreditamos ser inoportuna a suspensão de trechos das resoluções da Aneel que tratam da transferência dos ativos de iluminação pública.

Em primeiro lugar, o art. 30, inciso I, da CF, determina que “compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.” Não podem os Municípios recusar-se a assumir a responsabilidade pela prestação dos serviços de iluminação pública. Além disso, a suspensão do processo de transferência traria enorme incerteza para os 5.107 municípios que já estão gerenciando os serviços de iluminação pública.

Para a grande maioria dos governantes e gestores municipais, não há o que se cogitar de voltar atrás, conforme manifestação da Frente Nacional dos Prefeitos, em ofício datado em 26 de fevereiro de 2018, no qual afirma que, após consultar prefeitas e prefeitos, considera: “oportuno manter os ativos de iluminação pública sob a responsabilidade dos municípios brasileiros que, além de terem se tornado uma importante fonte de arrecadação, é também uma ferramenta estratégica para o desenvolvimento de cidades inteligentes e sustentáveis”.

Da mesma forma, em meu Estado, colhi considerações da Federação Catarinense de Municípios em que expos, por meio do Ofício nº 124/2018, seu posicionamento quanto à pacificação do tema nos municípios de Santa Catarina, que consideram a municipalização dos serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública importante ferramenta para os investimentos e para autonomia do ente local e atendimento das demandas dos municípios.

Atualmente, apenas 457 municípios (8,3% do total de 5.564 municípios) não se enquadraram ainda nos termos das Resoluções nºs 414 e 479. A razão apresentada para o não cumprimento das determinações, principalmente pelos municípios de menor porte, é a dificuldade de realizar a licitação, dessa forma, propomos alterar a Lei nº 8.666, de 1993, para permitir a contratação com dispensa de licitação, de concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para prestar o serviço de iluminação pública.

Contudo, optamos por estipular como condicionante ao município que contratar os serviços de iluminação pública sem licitação, um prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência do dispositivo, evidenciando, assim, o caráter temporário da medida, que visa permitir que os municípios adquiram

SF/18901.10612-80

conhecimento técnico para realizar o processo de licitação. Diante disso, esses municípios deixarão de ser considerados em situação irregular.

O município contratante deverá instituir uma contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e a cobrança será feita na fatura de consumo conforme já previsto no art. 149-A da Constituição Federal. Essa cobrança tem duas importantes virtudes: evitar que os municípios sacrificuem outras políticas públicas para pagar as distribuidoras e contribuir para a redução tarifária já que parte da receita da distribuidora contratada será revertida para diminuir as tarifas de energia elétrica, conforme estabelece as normas da Aneel.

Para evitar qualquer interpretação que possa prejudicar os municípios que já realizaram as licitações, a proposição deixa claro que, a autorização se aplica, tão somente, aos municípios que ainda não realizaram a contratação do serviço mediante licitação.

Com o objetivo de coibir eventuais abusos estabelecemos que a contratação por dispensa de licitação não pode ter valor médio superior àquele contratado por outros municípios do mesmo Estado que realizaram a licitação. Aproveitamos para observar que esses contratos, via de regra, são submetidos ao crivo dos órgãos de controle.

Por fim, ressaltamos que a Lei 8.666 de 1993 já prevê (art. 24 XXII) a dispensa de licitação no caso de contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, ou seja, a proposta atual está alinhada com essa possibilidade.

Dada a importância de se avançar com a transferência de ativos de iluminação pública para os municípios, em conformidade com os ditames constitucionais, submeto a presente proposta legislativa e solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER



SF/18901.10612-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 30

- artigo 149-

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 24

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públícos - 11107/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2012;479

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2012;479>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2013;587

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2013;587>